



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10325/000.235/91-11
RECURSO Nº. : 85.556
MATÉRIA : PIS-FATURAMENTO - EX. DE 1988
RECORRENTE : COMAPE - COMÉRCIO DE MÁQUINAS E PEÇAS DE SERRARIAS LTDA.
RECORRIDA : DRF em IMPERATRIZ (MA)
SESSÃO DE : 20 de março de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.160

PIS/FATURAMENTO - DECORRÊNCIA - Pelo princípio da decorrência, o resultado do julgamento do processo matriz reflete no do processo decorrente, em face da inquestionável relação de causa e efeito existente entre as matérias de fato e de direito que informam os dois procedimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **COMAPE - COMÉRCIO DE MÁQUINAS E PEÇAS DE SERRARIAS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 MAR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado), LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10325/000.235/91-11
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.160
RECURSO Nº. : 85.556
RECORRENTE : COMAPE - COMÉRCIO DE MÁQUINAS E PEÇAS DE SERRARIAS LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte supra-identificada recorre, a este Conselho, da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 01.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte, na área do imposto de renda - pessoa jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº 10325/000.233/91-87.

Nestes autos, cogita-se da cobrança da contribuição para o PIS/FATURAMENTO, calculada com base na receita omitida no ano-base de 1987, consoante estabelecido no art. 3º, alínea "b" da Lei Complementar 7/70 c/c o art. 1º, § único da Lei Complementar 17/73.

Mantida parcialmente a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 12/13.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 24.11.93 e, inconformada, ingressou em 22.12.93 com o recurso voluntário de fls. 14.

Como razões de recurso, a contribuinte se baseia no princípio da decorrência, solicitando sejam considerados os argumentos constantes do recurso interposto no processo matriz.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10325/000.235/91-11
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.160

VOTO

CONSELHEIRA LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, RELATORA

O recurso é tempestivo. Dele conheço.

Conforme relatado, a tributação objeto deste processo é decorrente da exigência fiscal formalizada na área do IRPJ, objeto do processo nº 10325.000.233/91-87, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob o nº 107-487.

Tratando-se de tributação reflexa, o seu suporte fático é o mesmo que embasou a exigência procedida no processo principal, não comportando, por isso mesmo, uma apreciação desvinculada levada a efeito naquele processo. Isto porque, segundo remansosa jurisprudência deste Colegiado, o decidido no processo da pessoa jurídica, quanto a matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas, na fonte ou contribuições, faz coisa julgada nos processos decorrentes, eis que, houvesse possibilidade de novo pronunciamento sobre os mesmos fatos, poder-se-iam estabelecer eventuais contraditórios desaconselháveis sob o ponto de vista social e legal.

O processo principal foi objeto de deliberação na 7ª Câmara, deste Primeiro Conselho de Contribuintes, quando, por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, conforme Acórdão nº 107-1.902.

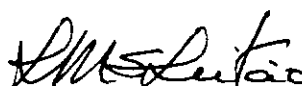


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10325/000.235/91-11
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.160

Em face do exposto, outro não poderá ser o julgamento dos presentes autos, pelo princípio da decorrência. Meu voto, portanto, é no sentido de se negar provimento ao presente recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de março de 1996


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO